PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8033403-03.2023.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista Impetrante: Dr. Henrique Alves da Silva, Defensor Público do Estado da Bahia Pacientes: Gil Max Lemos dos Santos e Fabiano Nazaré Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Penais Origem: Ação Penal nº 0000154-38.2017.805.0024 Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE DESDE 16.01.2018, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPETRAÇÃO ALEGANDO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE A DECRETOU. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DILACÃO PRAZAL JUSTIFICADA, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA NOTICIADO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, SENDO DESIGNADA A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O DIA 16.11.23. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NA FORMA DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES EVIDENCIADA PELA PRÁTICA DELITIVA, CUJA MOTIVAÇÃO ESTÁ RELACIONADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EM RAZÃO DA VÍTIMA TER RECUSADO OFERTA DO PACIENTE GIL MAX, APONTADO COMO CHEFE DA FACÇÃO "TUDO 3", PARA ASSUMIR PONTO DE VENDA DE DROGAS. LEVANDO O MENCIONADO PACIENTE A ORDENAR QUE O PACIENTE FABIANO NAZARÉ E OUTRO CORRÉU COMETESSE O HOMICÍDIO EM QUESTÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES À DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA QUE CONTINUE A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033403-03.2023.8.05.0000, em que figura como pacientes Gil Max Lemos dos Santos e Fabiano Nazaré Silva, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado digitalmente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de GIL MAX LEMOS DOS SANTOS e FABIANO NAZARÉ SILVA, qualificados na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. Aduz o ilustre Defensor Público Impetrante, em síntese, que os pacientes, tiveram prisão preventiva decretada em 27.02.2017, tendo, ambos, sido apresentados no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, em 16.01.2018, por suposta prática do crime descrito no art. 121, do Código Penal, sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, destacando o "decurso de 05 (CINCO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE PRISÃO PREVENTIVA, sem que sequer haja previsão de designação de data para julgamento". Alega ainda, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando o cabimento de medidas cautelares diversas previstas

no art. 319 do CPP. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. Solicita, ainda, que a Defensoria Pública seja intimada da data da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral. A petição inicial, ID 47293244, veio instruída com os documentos constantes no ID 47293245 a 47293256. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção" ID 47295344. Indeferiuse o pedido liminar (ID 48814897), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 49024030. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 49074944). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Verifica-se que Gil Max Lemos dos Santos e Fabiano Nazaré Silva, presos preventivamente no dia 16.01.2018, acusados da prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, foram denunciados nos seguintes termos: "Relatam os autos que, no dia 03 de Outubro de 2017, por volta das 16 horas, na Rua João Pessoa, nesta cidade de Belo Campo — Bahia, em frente a residência da vítima, o primeiro e o segundo denunciados, Fabiano e Wabio, respectivamente, com intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, VALDECIR BORGES DE CABRAL ceifando a vida do ofendido, cumprindo ameaças anteriormente efetuadas pelo terceiro denunciado à vítima, Gil Max, demonstrado ser este o mandante do crime. Logo após ter ouvido o barulho dos tiros, a esposa do Sr. VALDECIR avistou WÁBIO e FABIANO atirando contra seu marido, sendo que imediatamente gritou para pedir socorro e suplicou aos autores para que não fizessem aquilo. Ato contínuo, os acusados, ao perceberem que populares se aproximavam do local dos fatos, evadiram—se correndo. Consta ainda do procedimento investigatório anexo que a vítima recebeu sucessivas ameaças de morte de algumas pessoas ligadas ao tráfico de drogas, dentre as quais está o acusado GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, vulgo "DIABO LOURO" que, no dia anterior à data dos fatos, telefonou para o ofendido e disse: "reuni os meninos, que a festa vai começar. O primeiro vai ser você. A segunda vai ser Edimar, Gileno, a puta sua filha Karine e Valéria, a única que vai ter capacidade de se vingar pela sua morte". Além disso, o terceiro acusado, chefe da facção criminosa conhecida por "TUDO 3", Gil Max, há cerca de quatro meses, estava em contato com VALDECIR para que a vítima se juntasse a ele, oferecendo ao ofendido, que já havia sido preso por envolvimento com o tráfico de drogas em Belo Campo, "a quebrada dele de volta". Diante da recusa da vítima, GIL MAX efetuou 05 (cinco) disparos de arma de fogo no portão de sua casa, e no dia dos fatos, ordenou que os acusados WABIO e FABIANO ceifasse a vida de VALDECIR, por motivo fútil, vez que VALDECIR se recusou a trabalhar traficando drogas para GIL MAX. Registre—se que, no dia do homicídio, o filho de VALDECIR, de 10 anos de idade, ao tomar conhecimento dos fatos, dirigiu-se às pressas ao local do ocorrido e, no caminho, se deparou com um carro FIAT UNO, cor branca, placa 0128, sendo que neste estavam os autores dos disparos, WABIO E FABIANO, acompanhados de duas mulheres, identificadas pelos prenomes "VIVIANE" e "TAINARA" e do terceiro denunciado, GIL MAX, que fugiram do local tomando destino desconhecido. Em face do exposto, o Ministério Público denuncia FABIANO NAZARÉ SILVA, vulgo "NANUNA" e WÁBIO VIEIRA COSTA, vulgo "VAGUINHO DE TREMEDAL", como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, vulgo "DIABO LOURO", como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II

c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, por seus atos, requerendo a intimação dos denunciados para apresentarem defesas preliminares, no prazo de lei e o recebimento da presente denúncia com a instauração da competente Ação Penal, citando-os para acompanharem, se assim o quiserem, o processo crime, e para serem interrogados, e ao final julgamento, as suas condenações nas penas do dispositivo legal incursos, com fulcro nas provas já coligidas na fase inquisitorial para os autos, nos depoimentos das testemunhas infra arroladas, em indícios e presunções, por cujas provas, a serem colhidas de conformidade com as prescrições contidas na NORMA ADJETIVA, de já o denunciante requer." (ID 95042330, da Ação Penal de origem, nº. 0000154-38.2017.8.05.0024). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva dos pacientes foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida: "Cuida-se de representação pela prisão preventiva de FABIANO NAZARÉ SILVA, WÁBIO VIEIRA COSTA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, acusados de ter praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. [...] O advento da Lei 12.403/2011 trouxe nova sistemática para apreciação de reguerimentos de prisão preventiva, sobrelevando a imperatividade de análise dos dois parâmetros norteadores/autorizadores das medidas cautelares, a saber, necessidade e a adequação de tais providências, para, subsidiariamente e somente após esse exame, aferir-se a indispensabilidade da segregação cautelar. Estabelecidos os elementos a serem examinados, passo à apreciação da hipótese ora apresentada. Ainda, mister a verificação da possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão, a qual será adiante analisada. A concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência dos motivos autorizadores da decretação da constrição cautelar. No presente caso, entendo que se fazem presentes os pressupostos da prisão preventiva, fumus comissi delicti e periculum libertatis, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo laudo de exame de necrópsia de fls. 61-62. De igual modo, observam-se fortes indícios de autoria do crime, frente às peças de informação, tendo a esposa da vítima, fls. 10-11, reconhecido os réus Fabiano Nazaré Silva, vulgo "Nanuna", e Wábio Vieira Costa, vulgo "Waguinho", como os executores do crime, sendo este último reconhecido pela tatuagem de uma rosa que possui na mão esquerda, conforme a fotografia de fls. 48. Segundo os termos da representação em epígrafe, o crime de homicídio teria sido cometido pelo primeiro e segundo denunciados, sob ordens do terceiro denunciado, que teria ameaçado a vítima no dia anterior, conforme restou comprovado pelo áudio gravado na mídia encartada às fls. 58, além disso, consta que os denunciados se evadiram imediatamente do distrito da culpa, após o fato. Assim, verificase que se faz necessária a decretação da prisão dos representados, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme enfatizado pelo Ministério Público, fls. 72-74, o primeiro e o terceiro denunciados possuem antecedentes criminais, sendo, além disso, reincidentes, conforme certidões de fls. 68 e 70. Diante do exposto, diviso que, além dos indícios de autoria e materialidade do cometimento dos delitos, existe na espécie a presença de fundamento específico para o decreto da prisão

preventiva do representado, qual seja, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, nos termos do art. 312, c/c art. 313, incisos I e II, ambos do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Tal medida também é adequada em razão da gravidade do crime e das circunstâncias do fato. Por tais motivos, não é cabível a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar. Pelos fundamentos expostos, defiro a representação da Autoridade Policial de fls. 51, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fls. 72-74, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FABIANO NAZARÉ SILVA, WÁBIO VIEIRA COSTA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO, encaminhando-os à Delegacia de Origem e cadastrando-os no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões — BNMP 2.0 do CNJ. [...]" (ID 95043982, da Ação Penal de origem, nº. 0000154-38.2017.8.05.0024). Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos. a periculosidade concreta dos pacientes, uma vez que, por motivo fútil, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Valdecir Borges de Cabral, razão suficiente do seu óbito, conforme os laudos de necrópsia e do local da ação violenta, ambos acostados aos autos. Ademais, verifica-se que em razão da comprovada materialidade e dos indícios de autoria, os pacientes foram pronunciados, acusados da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II c/c art. 29, ambos do Código Penal) nos seguintes termos: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra FABIANO NAZARÉ SILVA, WÁBIO VIEIRA COSTA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, fls. 2-3, devidamente qualificados, dando-os como incursos nas penas cominadas no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 29, ambos do Código Penal. Isso por terem, segundo os termos da denúncia, no dia 03/10/2017, por volta das 16:00h, na Rua João Pessoa, nesta cidade, com animus necandi, matado a vítima Valdecir Borges de Cabral, mediante disparos de arma de fogo efetuados pelo primeiro e segundo denunciados, a mando do terceiro denunciado. [...] É feito na fase da pronúncia um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do in dubio pro societate que prevalece sobre o in dubio pro reo, de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida. Em que pesem os requerimentos da defesa, da análise acurada dos autos, com o cuidado de não tanger a prova mais do que o suficiente para o juízo de pronúncia, observo indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, não se encontrando demonstrada nenhuma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, como a arguida legítima defesa, hábeis a evitar a pronúncia desse. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Maria Valéria Silva Cabral, fls. 170, a qual declarou a vítima (seu genitor) teria lhe dito que iria sair da cidade, porque estaria sendo ameaçado de morte pelo terceiro denunciado, por aquele não aceitar traficar para o réu Gil Max Lemos dos Santos. Declarou ainda que o terceiro denunciado, no dia do velório da vítima, ligou para o celular da depoente dizendo que iria matá-la e também a sua irmã de 16 anos e sua mãe, se não saíssem da

cidade, pois ele gueria o ponto de tráfico. Corroborando este depoimento e os fatos narrados na denúncia, Maria das Dores Bispo da Silva confirmou que o terceiro denunciado havia ameacado de morte a vítima (ex-marido da depoente) e declarou que quando a vítima estava trabalhando em frente à sua casa, viu chegarem dois rapazes atirando na vítima, sendo que os atiradores eram conhecidos, sendo um deles conhecido como Waguinho de Tremedal, cujo nome é Wábio, fls. 213. [...] Assim, com destague para as informações acima, observo indícios suficientes da autoria e de materialidade do delito atribuído ao primeiro e terceiro denunciados, revelando o conjunto probatório suficiente credibilidade para encaminhá-lo a julgamento pelo egrégio Conselho de Sentença, a quem compete analisar aprofundadamente todas as provas coligidas aos autos. A qualificadora do motivo fútil não é manifestamente improcedente, nos termos dos depoimentos colhidos, motivo pelo qual deverá ser submetida à apreciação do egrégio Conselho de Sentença, sendo que, para tanto, basta a existência de indícios suficientes de sua ocorrência, o que se verifica no presente caso. [...] Em face do exposto, declaro admissível a acusação, nos termos da denúncia do Ministério Público, para PRONUNCIAR os réus FABIANO NAZARÉ SILVA e GIL MAX LEMOS DOS SANTOS como incursos nas penas cominadas no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 29, ambos do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. [...]" (ID 95053915, da Ação Penal de origem, nº. 0000154-38.2017.8.05.0024). Cumpre ainda destacar que a motivação delitiva está relacionada a questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que a vítima recusou a oferta do paciente GIL MAX LEMOS DOS SANTOS, conhecido "DIABO LOURO", apontado como chefe da facção "TUDO 3", para assumir um ponto de venda de drogas. Nesse contexto, verifica-se que os pacientes demonstram periculosidade concreta, evidenciada no modo de execução da prática delitiva, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar, como garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Assim, não há que falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto ineficazes diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes não obstam, por si sós, a manutenção da segregação cautelar quando satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada noticia e detalha o andamento processual, destacando que foi designada a sessão plenária do Tribunal do Júri para o dia 16.11.23 (ID 49024030). O requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. No presente caso, a dilação prazal encontra-se justificada, tendo a autoridade impetrada noticiado a adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito. Do quanto exposto, denega-se a presente ordem, recomendando-se à autoridade coatora para que continue a adotar as providências necessárias para promover o regular andamento do feito. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)